

## Faculdade de Direito de Lisboa

### Teoria Geral do Direito Civil (TN)

#### *Tópicos de correção*

*Tópicos de correção não-exaustivos. Todas as respostas devem ser devidamente fundamentadas, com referência à base legal aplicável (quando relevante).*

#### I

1 – **Bento** sustenta que o *Corpus* é seu e pretende fazer valer o seu direito até às últimas consequências. *Quid juris?* (3 valores)

*Enquadramento (art. 224.º e ss. do CC). Qualificação do email de Bento como uma proposta contratual. Eficácia da declaração. Justificação. Os três requisitos da proposta. Qualificação da resposta de António como uma aceitação com modificações, que vale como contraproposta (art. 233º in fine do CC). A questão da duração desta nova proposta. Interpretação do pedido de resposta “com a máxima urgência”, nos termos do disposto no art. 228.º do CC. Análise da justificação apresentada por Bento para a resposta tardia, a qual, contudo, não impede a caducidade da proposta. Os interesses jurídicos a merecerem a tutela do Direito são os do proponente, porque se encontra num estado de sujeição. O livro é de Carlos (conjugação do regime da perfeição da declaração negocial com o art. 408.º/1 do CC – justificação).*

2 – Depois de entregar o *Corpus*, **Carlos**, por sua vez, constata que o volume das *Institutiones* se encontra danificado (o que desvaloriza em muito a obra), acusando **António** de nada lhe ter dito sobre o estado de conservação do volume em causa. **António**, por sua vez, responde que nada tinha a dizer uma vez que **Carlos** podia ter inspecionado livremente a totalidade do *Corpus* e que «se não o fez, foi porque não quis». Qual a relevância jurídica, se existir, desta omissão? (5 valores)

*Enquadramento (art. 227.º do CC). Identificação do dever de informação. A relevância da omissão pode ser dupla: 1) Discussão da matéria de facto da hipótese à luz do instituto da responsabilidade pré-contratual (art. 227º do CC), com consequências indemnizatórias. Admite-se quer uma resposta favorável à posição de Carlos, quer à de António, valorizando-se, sobretudo, a justificação para o efeito apresentada, bem como os conhecimentos sobre a matéria da culpa in contrahendo. 2) Enquadramento no regime do erro-vício provocado por dolo (arts. 253º e 254º do CC), com consequências anulatórias (art. 287º do CC). O ónus de auto-informação de Carlos (exame do bem como bitola normal de diligência).*

3 – Meses mais tarde, **António** veio a descobrir que a deterioração do volume correspondente às *Institutiones* ocorreu no estabelecimento de **Bento**, enquanto este o manuseava para efeitos de avaliação. Pretende agora saber se pode invocar alguma pretensão indemnizatória contra **Bento** e a que título. (4 valores)

*Análise do pedido de avaliação do livro. Não foi celebrado qualquer contrato entre António e Bento para esse efeito. A possível inclusão do caso no instituto da responsabilidade pré-contratual (art. 227º do CC). Justificação. Discussão do regime jurídico aplicável, nomeadamente se o da responsabilidade obrigacional, extraobrigacional ou a uma terceira via de responsabilidade civil – justificação. (Ausência de) ligação entre o ilícito pré-contratual e o contrato a celebrar (que não chega a ocorrer). (In)aplicabilidade ao caso da distinção entre interesse contratual positivo e negativo.*

## II

Como poderá **Bento** reagir? (6 valores)

*Inserção da matéria de facto da hipótese no instituto da simulação. Análise dos três requisitos. A distinção entre as várias modalidades de simulação, sobretudo entre a simulação relativa e absoluta. Qualificação do caso como uma simulação relativa (de preço), com aproveitamento do negócio dissimulado (art. 241º do CC). Análise do caso enquanto simulação imprópria, por haver apenas divergência quanto ao preço (enquanto elemento essencial do negócio), mas não dos negócios simulado e dissimulado em si. Bento era um terceiro de boa-fé. Justificar essa afirmação através do desconhecimento, pelo mesmo, do pacto simulatório celebrado entre António e Daniel (cf. art. 243.º/2 do CC). Bento merece, por isso, a proteção do art. 243º do CC. A questão do valor pelo qual o titular de um direito de preferência o exerce em caso de simulação. O aproveitamento, nos termos do disposto no art. 241.º/2 do CC.*

## III

Comente a seguinte afirmação: «Ao contrário do que sugere a redação do art. 281.º do Código Civil basta, para a nulidade do negócio, o conhecimento da ilicitude do fim pela outra parte». (2 valores)

*Enquadramento. A ilicitude do fim de apenas uma das partes não gera a nulidade do negócio. Foi esse o regime que o legislador consagrou no art. 281º do CC – justificação, tratando-se de elementos exteriores, pelo que só relevam quando comuns às duas (ou mais) partes. No entanto, há doutrina que afirma a necessidade de se tratar de forma diferente os casos em que se verificou o carácter criminoso do fim prosseguido apenas por uma das partes - ex. comprar uma arma para cometer um crime -, situação em que bastará o conhecimento da ilicitude do fim pela outra parte (MENEZES CORDEIRO).*